

"JULGADO" F.F.

"ABSOLVIDOS"

Fls. 01

CARTÓRIO DO 18.º OFÍCIO - ARACAJU

RICARDINA OLIVEIRA SOUZA - Escrivã



Republica Federativa do Brasil

ESTADO DE SERGIPE

1971/81

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE ARACAJU

CARTÓRIO DO 18º OFÍCIO

4.º PROMOTOR

Oficial

ADVOGADO Dr. Luiz Vieira dos
Santos. -

AÇÃO PENAL:

- Proc. nº 208/75/81 -

A JUSTIÇA PÚBLICA

AUTORA

LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA SANTANA

"ACUSADOS"

(Art. 16 da Lei 6368)

4A. VARA CRIMINAL

B12040075-1 Reg. 10075/81

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de JUNHO do ano de 1971/81, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartório, faço autuação dos documentos que adiante se ve, do que para constar, fiz este termo.

Ricardina Oliveira Souza
ESCRIVÃ

02
OF

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da 4^a Vara Criminal desta Comarca
de Aracaju:

*J. aos autos. Recebo a denún-
cia, e se proceder.*
Aracaju, 28.08.81
J. Paulo

O 4^o Promotor de Justiça, em exercício neste Juízo, vem /
perante V. Exa., oferecer denúncia contra LUIZ CARLOS FERREIRA
DOS SANTOS e MARIA APARECIDA SANTANA, conhecida por "Dadá", o
primeiro maior e magarife e a segunda com 20 anos de idade e -
domestica, ambos residentes à Av. Sete de Setembro 622, nesta-
Capital, pelo fato delituoso que passa a narrar:

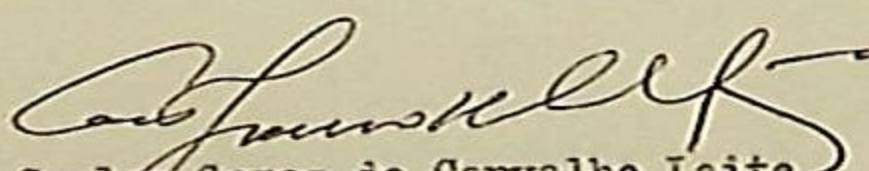
No dia 17 de Junho do corrente ano, Agentes da Polícia Fe-
deral, em razão de uma denúncia anônima e munido do competente
Mandado, apreenderam na residência dos denunciados na citada -
Av. Sete de Setembro 622, 13,6 gramas de Cannabis sativa Linneu
(Maconha), conforme se depreende do inquerito anexo.

Assim, havendo os denunciados praticado o crime previsto/
no art. 16 da Lei 6.368/76, em cujas penas se acham incursos,/
oferece esta Promotoria a presente denúncia para que contra os
mesmos seja instaurado processo crime, citando-se os denuncia-
dos para todos os seus termos, ouvindo-se as testemunhas abai-
xo arroladas e praticados os demais atos do processo.

Nestes termos, A. com o inquérito junto.

Pede deferimento.

Aracaju, 28 de agosto de 1981


Carlos Gomes de Carvalho Leite
4^o Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

João Evangelista de Miranda e Silva e Ernane Eduardo Assis, -
Agentes da Polícia Federal, lotados na Superintendência local.

M



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

O Dr. Promotor de Justiça denunciou Luiz Carlos-Ferreira dos Santos e Maria Aparecida Santana, qualificados às fls. 76 a 78, como incurso no artigo 16 da Lei nº 6.368/76,

porque,

no dia 17 de junho do corrente ano, Agentes da - Polícia Federal, em razão de uma denúncia anônima e munido do competente Mandado, apreenderam na residência dos - acusados localizada à Av. Sete de Setembro nº 622, nesta - Capital 13,6 gramas de Cannabis Sativa Linneu, conhecida - vulgarmente como maconha.

Os acusados foram presos em flagrante, sendo a - maconha devidamente apreendida.

Tudo ponderado:

considerando que o processo seguiu os trâmites - legais;

considerando que a materialidade do delito está - provada pelo laudo de fls. 08, segundo o qual a erva apre - endida foi classificada como " Cannabis Sativa Linneu ", - de efeitos somados de embriaguez e intoxicação;

considerando que o Dr. Promotor de Justiça em su - as alegações orais dissera que " O Ministério Público de - nunciou Luis Carlos Ferreira dos Santos e Maria Aparecida - de Santana, nas penas do artigo 16, da Lei nº 6.368/76, - em razão de ter sido encontrado no quintal de sua resiên - residência nesta Capital, treze gramas e meia de maconha - envolvido em um saco plástico. Citados por este Juízo, - os denunciados foram interrogados e em cujos interrogató - rios negam serem viciados ou traficantes de tóxico, entre



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89
07

entretanto, confessam que os Policiais ao retornarem do -
quintal de sua residência traziam envolto em um saco plás-
tico certa quantidade de maconha. A Portaria, digo, o Man-
dado de Busca e Apreensão que deu origem ao Inquérito que-
instrue a denúncia e seu relatório esclarece que a referi-
da busca foi em decorrência de um telefonema anônimo diri-
gido a Superintendência da Polícia Federal. Presume-se -
que alguém para prejudicar o casal tenha colocado a quanti-
dade da erva na quintal de sua residência; ao nosso ver os
Policiais deviam fazer a busca principalmente no quintal -
em companhia ou acompanhado dos proprietários da residência
para evitar qualquer mal entendido em relação a função do
Policial. Assim face o exposto não estando devidamente pro-
vado a participação dos denunciados no crime em tela, so-
mos pela sua absolvição.

considerando que " não é possível a imputatio ju-
ris de um evento criminoso sem que haja um relação psíqui-
ca que a ele vincule o agente " ;

considerando o exposto:

Acolho o parecer do Dr. Promotor de Justiça, para
julgar improcedente a denuncia, e absolvo os acusados Luis
Carlos Ferreira dos Santos e Maria Aparecida Santana da a-
cusação que lhes foi feita.

Custas ex lege.

P. R. I.

Aracaju, 30.11.1961

J. Paulo